



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

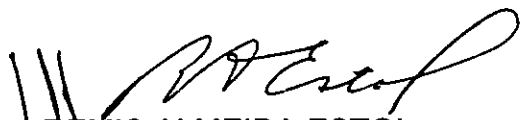
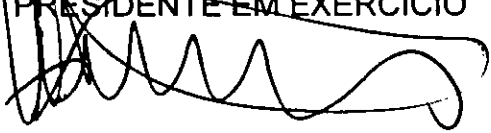
Processo nº. : 10580.006485/2001-12
Recurso nº. : 130.020
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JAMYS DE ALMEIDA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.396

IRPF - HORAS EXTRAS - Por sua natureza remuneratória de serviços assalariados prestados o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo judicialmente homologado, não se exclui da incidência do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMYS DE ALMEIDA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006485/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.396
Recurso nº. : 130.020
Recorrente : JAMYS DE ALMEIDA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federa de Julgamento em Salvador, BA, a qual, através de sua 3ª Turma de Julgamento, considerou procedente a exação de fls. 05, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1997, ano calendário de 1996, estribada em errônea classificação, como não tributáveis, em declaração retificadora, de rendimentos recebidos por horas extras, em razão da não implantação do turno ininterrupto de 6 horas diárias, pela Petrobrás, no período de outubro de 1998 a novembro de 1990.

Em acordo homologado judicialmente, os empregados que realizaram turnos de oito horas no período mencionado obtiveram o pagamento das horas excedentes ao limite de seis horas, previsto no artigo 7º, XIV da mesma Carta Constitucional.

Quer na impugnação, quer na peça recursal, sustenta o contribuinte tratar-se de indenização prevista no artigo 39, XX, do Decreto nº 3000/99. A seu entendimento os rendimentos decorreram de acordo homologado pela justiça trabalhista sendo infensos ao imposto de renda, conforme Parecer Normativo SRF/COSIT nº 01/95. Outrossim, a própria empresa empregadora reconheceu a natureza da verba ao titulá-la de indenização por horas trabalhadas – IHT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006485/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.396

Alega, finalmente, que a Justiça Federal em decisão singular, em situação idêntica, reconheceu o caráter indenizatório de tal verba, conforme processo nº 2001.84.000.007264-9.

A autoridade recorrida mantém o lançamento, sob o argumento, em síntese, da necessária correspondência entre o trabalho adicional efetuado e sua remuneração, ainda que a destempo. O que, a seu entendimento, descaracterizaria seu tratamento como verba indenizatória, previsto no artigo 6º, V, da lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006485/2001-12
Acórdão nº. : 104-19.396

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, esclareça-se do exato alcance do Parecer Normativo SRF/COSIT nº 01/95: referenciava-se às indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Dissídios Coletivos e Convenções Trabalhistas, homologadas pela Justiça do Trabalho. Não, a eventuais horas extras, ainda que pagas por acordo trabalhista objeto de homologação judicial.

Ainda em preliminar, ao contrário do alegado, a fonte pagadora tratou tais rendimentos como sujeitos à incidência, tanto da contribuição previdenciária, como do IRFONTE, fls. 19/20. Aliás, o próprio contribuinte os considerou tributáveis em sua DIRPF original, tempestivamente entregue em 18.04.97, fls. 14. Somente pleiteou seu tratamento como rendimentos isentos em DIRPF retificadora, protocolada em 15.03.00, fls. 10

No mérito, inequívoco tratar-se o objeto da pendenga de remuneração de efetiva prestação de serviços além período horário fixado pelo artigo 7º, XIV, da Carta Constitucional de 1988. Não, de indenização por eventual perda patrimonial. Sim, concretização, em moeda, de direito assegurado como contraprestação de trabalho assalariado além do tempo diário, constitucionalmente fixado! O fato de tal remuneração somente se concretizar a posteriore, mediante acordo trabalhista, não invalida sua natureza.